



AGRAVO DE INSTRUMENTO: Proc. n°. 2014.3.009739-0

Agravante: Estado do Pará

Advogado: Marcelene Dias da Paz Veloso- Procuradora do Estado

Agravado: Sindicato dos Servidores Públicos da Polícia Civil do Estado

Advogado: Francelino da Silva Pinto Neto e Outros OAB:

Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público.

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO. ARBITRARIEDADE DA PORTARIA Nº 018/2012-DPM. DESVIO DE FUNÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- Análise restrita à verificação se estão ou não presentes os requisitos ensejadores do deferimento da liminar, isto é, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

2- A Lei complementar 022/94 do Estado do Pará, não determinou como sendo uma atribuição do Investigador de Polícia exercer função de plantonista, ainda que seja para suprir uma carência no quadro da Polícia Civil.

3- Assim, inexistente os elementos configuradores da necessidade de suspensão da decisão agravada, ou seja, de prova suficiente e adequada do alegado direito do agravante, da verossimilhança das suas alegações ou da fumaça do bom direito, e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

4- Recurso Conhecido e Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator.

Julgamento presidido pelo Exma. Célia Regina de Lima Pinheiro.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sessão ordinária realizada em 18 de Setembro de 2017.

Belém (PA), 18 de Setembro de 2017.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora



AGRAVO DE INSTRUMENTO: Proc. n°. 2014.3.009739-0

Agravante: Estado do Pará

Advogado: Marcelene Dias da Paz Veloso- Procuradora do Estado

Agravado: Sindicato dos Servidores Públicos da Polícia Civil do Estado

Advogado: Francelino da Silva Pinto Neto e Outros OAB:

Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra decisão proferida pelo MM. Magistrado da 3ª Vara de Família da Capital que, nos autos de Mandado de Segurança, (processo nº 0015306-95.2012.3.14.0301), impetrado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ, onde deferiu a o pedido liminar nos seguintes termos:

Demonstrado assim, a presença o fumus boni iuris, por ser a parte autora investigadores da polícia civil, e o periculum in mora, conforme os documentos de fls. 17, o qual foi designado funções diversas a de investigador de polícia, restando evidenciado o receio da demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

Isto posto, com lastro no art. 273 do CPC DEFERIR a liminar requerida na inicial, para determinar que o DIRETOR DE POLÍCIA METROPOLITANA cesse imediatamente os efeitos dos atos provocados pela portaria 018/2012-DPM

Em suas razões recursais, a agravante insurge-se alegando a falta de requisitos legais na formação do processo, implicando na sua extinção sem resolução do mérito, ou, ainda, a possibilidade de extinção do processo com resolução do mérito, em razão do escoamento do prazo decadencial para impetração da ação mandamental, defendendo a ausência de direito líquido e certo aos agravados, posto que a edição da Portaria questionada em nada feriu as atribuições dos cargos da Polícia Civil.

Aduz, ainda, a impossibilidade de análise do mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário.

Requeru a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, bem como a reforma da decisão para o deferimento da concessão de medida liminar para que seja determinada sua imediata convocação ao serviço público.



Às fls.102/103, foi indeferido o efeito suspensivo.
interposto agravo regimental.

Às fls. foi

Instada a se manifestar a Douta Procuradoria emite parecer pelo Conhecimento e Improvimento do presente Agravo de Instrumento.

Após a regular distribuição do recurso, coube a relatoria do feito a Exma Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Inicialmente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em consonância com o Enunciado nº 4 deste E. Tribunal de Justiça, que determina que os feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial e, ainda, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, como de fato o é a apelação interposta.

O mérito deste recurso restringe-se à verificação se estão ou não presentes os requisitos ensejadores do deferimento da liminar, isto é, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Sendo assim, faz-se necessário a presença simultânea da fumaça do bom direito, ou seja, que o agravante consiga demonstrar através das alegações aduzidas, em conjunto com as documentações acostadas, a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto, e o reconhecimento de que a demora na definição do direito poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante com presumível direito violado ou ameaçado de lesão.

Vejamos como define o doutrinador ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS sobre o assunto:

As condições gerais da antecipação, na lei brasileira, são a existência de prova inequívoca e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação, isto é, da procedência do que se pede. Quanto ao aspecto lógico, parece haver contradição porque, se verossimilhança não é o que é verdadeiro, mas o que parece ser verdadeiro (vero = verdade, similitude = semelhante, parecido), não há como considerar-se em tal consequência a ineficácia da prova. ... verossimilhança é conceito puramente objetivo, servindo apenas para indicar o que, em dado momento, é apenas parecido com a verdade, na impossibilidade de ser considerada definitiva.

Neste caso, se existem motivos maiores para se crer e motivos para não se crer, o fato será simplesmente possível; se os motivos para se crer são maiores, o fato já será provável; se todos os motivos são para se crer, sem nenhum para não se crer, o fato será de probabilidade máxima. Verossimilhança, pois, e prova inequívoca são conceitos que se completam exatamente para informar que a antecipação da tutela só pode ocorrer na hipótese de juízo de máxima probabilidade, a certeza,



ainda que provisória, revelada por fundamentação fática, onde presentes estão apenas motivos positivos de crença (Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro, pág. 30).

Nesse sentido, para fins de concessão de antecipação de tutela, não se exige que a prova do direito deva ser totalmente inequívoca, a ponto de trazer uma certeza igual a verdade absoluta conceituada por Aristóteles, sob pena de restar inócua esta medida de urgência.

No entanto, tem-se que embora não se exija tal prova absoluta, ao menos, a alegação da parte deve ser apta a comprovar certa probabilidade do direito, para que a tutela seja concedida.

Trata-se, enfim, de um pressuposto objetivo de concessão da tutela antecipada: o magistrado deverá demonstrar que há nos autos prova produzida, com tais características, que justifique a conclusão pela verossimilhança das alegações. Significa dizer, ainda, que a mera alegação do demandante, não acompanhada de prova, não permite a concessão da medida, por mais verossímil que seja. (Didier Jr., Braga e Oliveira, 2008: p. 626)

Desta forma, a teor do disposto na Doutrina supracitada, o deferimento da tutela antecipada está condicionado a existência de prova inequívoca, que o juiz se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A verossimilhança a que alude o legislador refere-se ao juízo de convencimento, embasado na inequívoca abrangência do quadro fático clamado pela parte que pretende antecipar a tutela.

A prova inequívoca pode ser entendida como aquela que no momento da decisão antecipatória não deixa qualquer dúvida na convicção do julgador.

Vale transcrever a determinação da Portaria com o texto legal que descreve as atribuições de um investigador de Polícia Civil, senão vejamos:

Lei complementar 022/94 – Estado do Pará:

[...]

Art.39 – São atribuições do Investigador de Polícia:

I – proceder, mediante determinação da autoridade policial, às diligências e investigações policiais com o fim de coletar elementos para a elucidação de infrações penais ou administrativas para instrução dos respectivos procedimentos legais.

II – efetuar prisões em flagrante ou mediante mandato (conduzir e escoltar presos);

III – cumprir mandados expedidos pela autoridade policial ou judiciária competente;

IV – operar equipamento de comunicações;

V – executar outras determinações emanadas da autoridade policial ou chefe competente.

Vejamos o que dispõe a Portaria nº018/2012-DPM

[...]

Resolve 1º Determinar aos Diretores de Seccionais, Supervisores de Delegacia e ao Coordenador da Central de Flagrantes, que doravante para o



exercício da função de plantonista remunerado somente deverão ser indicados Investigadores ou ocupantes de outros cargos policiais que saibam manusear o SISP WEB e fazer Ocorrência Policial.

Como se vê o Estado, mais uma vez, vem a esta Corte usar de argumentos frágeis e inconsistentes, para justificar a prática de um ato arbitrário e ilegal. Ele afirma que a portaria está de acordo com o inciso V da referida Lei Complementar, que prevê que são atribuições do Investigador de Polícia executar outras determinações emanadas da autoridade policial ou chefia competente. É certo que ao Poder Judiciário somente é possível realizar o controle de legalidade do ato administrativo, enquanto que o controle de mérito, no qual são utilizados os critérios da oportunidade e da conveniência, apenas pode ser efetuado pela própria Administração Pública, em seu poder de autotutela; não cabendo, ao Judiciário, ingerência na seara do mérito administrativo.

Contudo, caracterizado o desvio de função pelo desempenho de funções não inerentes ao cargo ocupado pelo agente público, resta patente no presente caso e, por ser um ato de ilegalidade e não de análise de mérito administrativo, o judiciário pode e deve agir para anulá-lo e retirá-lo do mundo jurídico, conforme se depreende pelo texto da Súmula 473 do STF, vejamos:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta forma, conforme se vê a Lei complementar 022/94 do Estado do Pará, não determinou como sendo uma atribuição do Investigador de Polícia exercer função de plantonista, ainda que seja para suprir uma carência no quadro da Polícia Civil. E em relação as argumentações de escoamento do prazo decadencial para impetração da ação mandamental e, a ausência de direito líquido e certo aos agravados, vejo que não há devem prosperar, vejamos:

Não há que se falar em decadência, vez que o ato se questiona como coator, consubstanciado através da Portaria nº 018/2012-DPM, é datada de 20.03.2013 (fls.26), tendo o mandado de segurança sido impetrado em 13.04.2012 (fls.29).

Somado a isso, o agravado acostou provas suficientes ao mandamus para demonstrar tal violação, tais qual a Portaria supramencionada e a transcrição do texto da Lei Complementar 022/94 do Estado do Pará, que trata das atribuições das carreiras da polícia civil, delegados, escrivães e investigadores.

Este egrégio Tribunal já firmou entendimento neste sentido, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARBITRARIEDADE DA PORTARIANº918/2012-DPM. DESVIO DE FUNÇÃO. ATO EXPEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA. SUSTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (2014.04630184-06,



139.150, Rel. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-10-03, Publicado em 2014-10-20)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES E DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. In casu, não houve a comprovação pelos agravantes da alegada ausência de violação à Convenção do Condomínio, datada de 1998, diante, ainda, da não juntada de qualquer documentação recente que extirpasse as dúvidas acerca da possibilidade ou não da manutenção do Sistema Reiki (estrutura de alumínio para suportes de vidros temperados totalmente transparentes) em seus apartamentos. 2. Por outro lado, conforme as próprias alegações dos agravantes, estes foram comunicados apenas informalmente da necessidade de retirada do Sistema Reiki, não havendo comunicação formal e prazo fixado para a sua remoção, o que afiguraria a ausência do dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Assim, inexistente os elementos configuradores da necessidade de suspensão da decisão agravada, ou seja, de prova suficiente e adequada do alegado direito dos agravantes, da verossimilhança das suas alegações ou da fumaça do bom direito, e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Recurso Desprovido. (2017.01273253-15, 172.577, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-03-27, Publicado em 2017-03-31)

Desta feita, impende consignar que os provimentos liminares baseiam-se na aparência do bom direito e no perigo de eventual precipitação, pressupostos esses que não se verificam no caso em tela, ressaltando que o periculum in mora, entendo que milita em favor dos agravados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, Conheço do Recurso e Nego-lhe Provimento, mantendo integralmente a decisão ora agravada.

É como voto.

Belém, 18 de Setembro de 2017.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora